

DA ACÇÃO DE HONORÁRIOS

Luanda, 2019

Conteúdo

I. RESUMO	5
II. INTRODUÇÃO	5
III. DESENVOLVIMENTO	7
1. O Que É A Advocacia E Advogado.....	7
2. Os Actos Próprios Dos Advogados.....	9
3. O Advogado Trabalhador Subordinado	9
4. Natureza Jurídica Do Exercício Da Profissão	12
5. A Ordem Dos Advogados De Angola.....	13
6. Origem Histórica Da Ordem Dos Advogados De Angola	14
7. Natureza Jurídica Da Ordem Dos Advogados	16
8. Honorários: Origem E Natureza.....	18
9. Deveres E Direitos Dos Advogados Relativos A Honorários	20
10. Critérios Para Fixação De Honorários.....	23
11. Quota Lítis E A Sua Proibição	25
12. Laudo De Honorários	27
13. Acção De Honorários	29
IV. CONCLUSÃO	32
Bibliografia	34

Da Acção de Honorários

Remontando à noite dos tempos, alguém disse que "o primeiro homem que defendeu o seu semelhante contra a injustiça, a violência e a fraude com as armas da razão e da palavra, esse foi o primeiro advogado".

É dessa nobre aura e tradição que nos queremos inspirar e de que nos queremos alimentar, ao proclamarmos a Ordem dos Advogados de Angola (...).

Luanda, aos 20 de Setembro de 1996.

Os Advogados Angolanos

Nestes tempos de mudança, temos de evitar o risco de perdermos a alma. Mas também o risco oposto de matarmos a alma não lhe permitindo as condições de sobrevivência. (José Miguel Júdice – B.O.A. 1/93, pág. 6).

“No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalência, então ele tem dignidade”. (Kant, 1991:77).

RAZÃO DO ESTUDO

É sempre árduo e exigente o exercício de elaboração para apresentação e posterior avaliação de um tema, ademais, quando tal exercício tem por fito a aprovação por tão egrégia classe como é a dos Advogados de Angola.

A dificuldade assume um primeiro destaque na adopção do tema a tratar, sopesar de entre os temas possíveis o mais conveniente e ajustado, importando, em certa medida, abraçar verdadeiramente um desafio que de tal sorte possa propor algo de inovador, quando quase todos os temas já foram abordados, aqui ou ali.

Em segundo lugar, escolhido o tema a abordar, a empreitada a que se propõe revela uma outra faceta de dificuldade, que se acha na busca do conteúdo, no seu estudo aturado, na sua compreensão, para que se possa apresentar um trabalho que seja pelo menos considerado razoável.

Nesta senda, assumo que aquando da escolha do tema, o contexto de crise vivido e a dificuldade que ele comporta a todos os agentes no mercado, pesou sobremaneira na sua escolha (daí que o mesmo tenha recaído sobre: os honorários, a retribuição ou compensação económica pelos serviços jurídicos).

Os advogados tendem a ser vistos, nas palavras de Toqueville, como “uma espécie de classe privilegiada”¹, sendo certo, é claro, que a relação de proximidade entre a advocacia e o poder (político, económico, etc) é algo intensa. Todavia, não podemos olvidar que a actual situação económica e financeira do país também a eles afecta, fazendo cair por terra a ideia inicial.

Esta questão é tanto mais preocupante na medida em que vivemos na era da massificação das licenciaturas em direito e de advogados, conduzindo à redução dos preços pelos serviços jurídicos e a precariedade de muitos daqueles que exercem a advocacia. Sendo por isso visíveis pressões para que se aumentem os graus de exigência na admissão dos novos advogados – o que merece ponderada reflexão, dado ser conveniente que essas exigências tenham por bitola a melhoria da classe e da qualidade do serviço jurídico prestado e não apenas ser uma imposição de barreiras à entrada de advogados, colocando a Ordem dos Advogados e a classe que representa em situação de

¹ Cfr. As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal, João Paulo Dias e João Pedroso, p. 24.

iminente contradição com o princípio da igualdade e a livre concorrência, ambos de consagração constitucional.

O certo é que a crise vem provocando uma redução nos ganhos ou atraso no pagamento dos honorários, impondo prejuízos aos advogados, provando-se assim que, a condição económica dos advogados há de estar sempre ligada à condição económica da sociedade para qual ele serve. Assim, como que parafraseando Jean Paul Sarte: a existência, a condição, as circunstâncias, o meio em que se vive, há sempre de prevalecer sobre o indivíduo e, concomitantemente, à classe ou grupo do qual ele faça parte. Assumimos assim que os advogados, enquanto partícipes do sistema de justiça, cumprindo uma nobre missão constitucionalmente consagrada no art.º 193.º, n.º 2 da constituição, de servir à justiça, não estão imunes às razões de ordem económica.

I. RESUMO

Na estrutura do trabalho destaca-se perfunctoriamente a explicitação do que é a advocacia e o advogado, a seguir toma-se uma breve explicação do que são os actos próprios dos advogados, como forma de apresentação dos actos essenciais à profissão. É feita, seguidamente, uma abordagem histórica, como forma de mostrar a origem da profissão e a razão pela qual se designa honorários à retribuição pelos serviços jurídicos, explicitando-se a sua natureza. Abordou-se ainda os direitos e deveres dos advogados em relação aos honorários, o seu modo de apresentação ou cobrança e, por fim, a sua cobrança judicial ou coerciva.

II. INTRODUÇÃO

A actualidade do presente trabalho está ínsita ao momento económico de crise que vivemos e o sacrifício que tal impõe à prestação de serviços jurídicos. Os honorários não são apenas o pagamento pelos serviços jurídicos, mas representam uma utilidade económica para os advogados, sendo escusado dizer, com implicações na sua existência e condição social.

Tal como o presente trabalho, destaca-se a abordagem desenvolvida pelo Advogado Carlos Mateus, Deontologia Profissional: Honorários, publicada em Verbo

Jurídico. As demais obras sobre deontologia forense encontradas, nenhuma tem os honorários como tema central.

O estudo incidiu, entre outras, sobre a nossa legislação forense, nomeadamente, o Estatuto da Ordem dos Advogados, Código de Ética, o Instrutivo Sobre Honorários, Lei da Advocacia (Lei 8/17), Lei das Associações Públicas. Recorreu-se ainda à legislação forense portuguesa, como o seu Estatuto e o seu Regulamento dos Laudos de honorários.

Pretendeu-se com o presente tema abordar, explicar a profissão de advogado, a sua natureza, relacionando-a com os honorários e o seu significado, bem como explicitar os parâmetros para fixação do quantitativo de honorários, bem como a apresentação da respectiva nota ou conta de honorários pelo advogado ao cliente e os mecanismos coercivos para o seu cumprimento.

Fez-se recurso ao método descritivo para exposição detalhada de algumas das correntes e teorias já desenvolvidas, bem como pequenas decisões jurisprudenciais. Explorou-se o método dedutivo por forma a poder intuir-se sobre o sentido de algumas normas. Por fim, apresentou-se uma abordagem exploratória relativamente aos aspectos e factos que poderão ser revistos e introduzidos na nossa legislação forense.

Como base legal utilizou-se o Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola aprovado pelo Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio, a Lei da Advocacia (Lei n.º 8/17, de 13 de Março), Código de Ética e Deontologia Profissional, o Instrutivo Sobre Honorários, Lei de Bases das Associações Públicas (Lei n.º 3/12, de 13 de Janeiro), Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da jurisdição Comum (Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro) e a Lei das Sociedades e Associações de Advogados (Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro). Ademais, recorreu-se ao Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal (aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro) e o Regulamento dos Laudos de Honorários (português).

Na estrutura do trabalho destaca-se perfunctoriamente a explicitação do que é a advocacia e o advogado, a seguir toma-se uma breve explicação do que são os actos próprios dos advogados, como forma de apresentação dos actos essenciais à profissão. É feita, seguidamente, uma abordagem histórica, como forma de mostrar a origem da profissão e a razão pela qual se designa honorários à retribuição pelos serviços jurídicos, explicitando-se a sua natureza. Abordou-se ainda os direitos e deveres dos advogados em

relação aos honorários, o seu modo de apresentação ou cobrança e, por fim, a sua cobrança judicial ou coerciva.

III. DESENVOLVIMENTO

1. O Que É A Advocacia E Advogado

A advocacia constitui uma das mais nobres profissões exercidas pelo homem desde que há memória, traduzindo-se, na prática, na tarefa de, usando do conhecimento técnico conferido por uma formação (licenciatura) em Direito, dar tratamento a questões da vida humana com recurso à Lei. Isto, embora o simples conhecimento da Lei não faz daquele que advoga o melhor dos advogados, sendo, igualmente, imperioso dotar-se de nobres qualidades humanas, capacidade de ouvir, dedicação ao estudo, rápida compreensão das pessoas e fenómenos humanos – características que, não sendo de todo apreendidas ou transmitidas nas escolas de direito, deverão ser construídas pelo próprio indivíduo, na busca incessante pelo conhecimento e aperfeiçoamento das suas competências, ou, em última ratio, serão legadas ao patrono, à estrutura de advogados na qual este exerça a sua actividade, a missão de poli-las.

Etimologicamente, a palavra advogado deriva da expressão latina – ad-vocare – podendo ser considerada como ajudar, defendendo e chamando à razão, isto é, conduzindo o outro à verdade e sabedoria do discernimento. Assim, o advogado é alguém que defende e representa, perante a Justiça e o Poder, os interesses alheios.

Do seu passo, tomando como objecto o Classificador de Profissões de Angola, podemos avançar que é advogado aquele cuja actividade se traduz no aconselhamento e defesa dos interesses do réu ou do autor perante os tribunais em causas (penais, cíveis, administrativas) ou extra-judiciais; [cabendo a ele] examinar casos e processos, estudando e interpretando leis, regulamentos e outras disposições (...), entre outras actividades descritas pelo mesmo documento, distinguindo-se, assim, de outros especialistas em assuntos jurídicos (conforme o Classificador), como o Notário e Conservadores, Magistrado Judicial e o Ministério Público .

A Constituição da República de Angola considera a advocacia, o seu exercício, uma das instituições essenciais à justiça, sendo o Advogado um servidor da Justiça e do direito, cabendo a ele praticar em todo o território nacional actos profissionais de consultoria e representação jurídica, bem como exercer o patrocínio judiciário – conforme art.º 193.º, n.º 1 e 2 da CRA. Esta consagração constitucional é consentânea com a função da advocacia e aquela que mais à próxima da sua vocação intemporal de defesa dos mais fracos, assegurando-lhes um dos mínimos de dignidade.

Embora a Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia e o Decreto n.º 56/05, de 13 de Maio (Estatuto da Ordem dos Advogados) não avancem de forma directa uma definição de advogado e da advocacia, encontramos nesses diplomas manifestações precisas sobre o que compreende o exercício dessa profissão². Assim, em termos gerais, podemos entender como Advogado o profissional que, de forma liberal³, servindo a justiça e estando inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, esteja habilitado⁴ ao exercício ou a prática de actos próprios dos advogados, no estrito cumprimento e limites da Lei e do seu estatuto profissional. Ademais, para efeitos de precisão do seu conceito podemos ainda avançar, para além do art.º 3.º da Lei da Advocacia, o art.º 7.º, onde se estabelece que apenas podem deter a qualidade de advogado aqueles que forem licenciados em direito. O art.º 14.º da Lei da Advocacia reforça que apenas podem estar inscritos na Ordem dos Advogados de Angola os cidadãos angolanos e os estrangeiros, sendo, para estes últimos, necessário que sejam licenciados por universidades angolanas e que nos seus países de origem seja igualmente permitida a inscrição de angolanos na respectiva Ordem.

Ainda no âmbito da Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais Comuns – Lei 2/15, de 2 de Fevereiro, prescreve-se no seu art.º 86.º, n.º 1 que os Advogados são partícipes da administração da Justiça, isto, na senda daquilo que bem

² Cfr. Art.º 3.º da Lei 8/17, de 13 de Março.

³ Embora o quesito liberal vem vendo uma derrocada, dado a proliferação de sociedades de advogados, onde o seu nível de organização se assemelha em muito a empresas, celebrando contratos que indiciam a situação de subordinação dos advogados, Cfr. Molina, Pascual Barberán, Manual Prático do Advogado, p. 6.

⁴ Neste caso, a questão toma contornos relevantes, na medida em que, o exercício da actividade de advogado, ou a execução de actos próprios dos advogados sem que, para tal, se esteja habilitado constitui o crime de exercício ilegal de profissão ou de profissão titulada, previsto no art.º 22.º da Lei da Advocacia e no art.º 236.º do Código Penal.

consagra a nossa Lei Maior, no seu art.º 193.º, n.º 1 da CRA, competindo a ele a prática do patrocínio forense (conforme n.º 3 do art.º 86.º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro).

Dessarte, podemos avançar ainda o termo advocacia em sentido objectivo, como sendo a actividade praticada pelo advogado ou conjunto de actos nos quais se compreendem a actividade de advogado. Por outro lado, a advocacia em sentido subjectivo há-de traduzir o profissional licenciado em direito que pratique actos próprios dos advogados.

Assim, por fim, podemos ainda avançar uma definição curta e fechada de advogado como sendo o profissional liberal que no interesse de terceiro, proceda a prática de actos próprios dos Advogados – conforme art.º 20.º, n.º 1 e 2 da Lei da Advocacia

2. Os Actos Próprios Dos Advogados

Importante critério delimitador e definidor do que é o exercício da advocacia é a noção de actos próprios dos advogados, este compreende os seguintes actos previstos no art.º 20.º, n.º 1 da Lei da Advocacia (Lei 8/17, de 13 de Março): o mandato e o patrocínio forense; a assistência jurídica perante entidades públicas ou privadas; a consulta jurídica; a elaboração de contrato e a prática de actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto das entidades reguladoras públicas, Conservatórias e Cartórios Notariais, Órgãos da Administração Central, Local e Autónoma; as negociações tendentes à cobrança de créditos; o exercício do mandato no âmbito de actos administrativos e tributários; e acompanhamento de cliente a reuniões e entrevistas com quaisquer autoridades.

3. O Advogado Trabalhador Subordinado

Embora o exercício da advocacia enquanto profissão liberal seja o arquétipo da profissão, a modernidade tem apontado para as grandes sociedades de Advogados como a forma mais em voga de organização e estrutura de exercício colectivo da profissão⁵.

⁵ A actualidade reflecte um novo tecido empresarial, cujas macroestruturas, de competência segmentada e, ao mesmo tempo pluralizadas, se estenderam e implementaram ao mundo da advocacia, resultando, como traço mais evidente, o aparecimento das sociedades de advogados (Cfr. A Face Oculta do Vínculo Laboral na Advocacia, tese de Mestrado proposta por Luís Branco Lopes à Faculdade de Direito da Universidade Católica, p. 22)

Não raras vezes, essas estruturas organizativas de prestação de serviços jurídicos recorrem a processos comuns à realidade empresarial, como a racionalização dos meios, mecanização de processos, bem como o recurso a instrumentos tecnológicos de ponta, tudo de moldes a atingirem a maximização dos ganhos. Uma das consequências naturais dessa realidade, traduz-se no facto de os advogados generalistas se terem tornado verdadeiras “aves raras”⁶, tendo estes sido substituídos pelos advogados de competência especializada, cuja actividade é cada vez mais padronizada e repetitiva – portanto, estandardizada.

Concomitantemente, tem vindo a ser adoptada uma estrutura de contratos entre sociedades de advogados e advogados associados que indiciam a existência de subordinação jurídica⁷, levando, por exemplo, o Tribunal da Relação de Lisboa em acórdão a designar como uma “proletarização da advocacia”⁸. Tal situação tem reclamado, segundo alguns, a necessidade de haver regulação especial, falando-se em contratos de trabalho para advogados⁹¹⁰.

Em muitos desses casos, à subordinação jurídica desses contratos é atrelada a situação de precariedade¹¹ económica e indignidade dos Advogados, especialmente dos

⁶ A este respeito, revemo-nos, na esteira das considerações relativas à evolução da advocacia, nas palavras de Garcia Pinero (...): “El ejercicio individual de la abocacia se mantiene hoy en día com dificultad, el progreso de la tecnologia, ha revolucionado la figura clásica del abogado, la sofisticación de la vida económica ha derribado viejas prácticas, el abogado generalista experto en todo y en nada son hoy tan sólo retazos de un ayer casi olvidado” (Cfr. Ob. Cit., Luís Branco Lopes, p. 24).

⁷ A este respeito, vide ISABEL RIBEIRO PARREIRA, (...) a qual concebe a possibilidade de se considerar um vínculo laboral entre uma sociedade de advogados e um advogado associado quando este apenas exerce actos de consulta jurídica aos clientes daquela, não admitindo a extensão deste regime ao mandato judicial. No que respeita às situações em que o advogado é contratado para fazer consulta jurídica (de forma subordinada) e simultaneamente mandato judicial, a autora entende que estamos na presença de uma união de contratos. Relativamente à regulamentação destas situações, a referida autora defende que “se deve presumir que dessa contratação resulta que as partes, máxime o credor da prestação e empregador, admitiu como pressuposto a qualidade do advogado e a adequada inscrição na OA, tanto que tal se revela necessário à prossecução da representação judicial. Por isso, deve ser imputável ao credor cliente e entidade empregadora, o conjunto normativo da EOA, integrando as respectivas regras o próprio conteúdo do contrato de trabalho e não apenas o mandato judicial, pelo que a união do contrato só poderá ser univalente, ou seja, com prevalência do domínio do mandato judicial concretizado na regulamentação prevista no EOA (...) não existe contrato de trabalho celebrado com um advogado para o exercício de advocacia”, cfr. Luís Branco Lopes, ob. Cit., p. 29.

⁸ Processo n.º 4811/2003-4, disponível em <http://www.dgsi.pt> apud, ob. cit., Luís Branco Lopes, p. 31).

⁹ Cfr. Ob. Cit., Luís Branco Lopes, p. 31-33.

¹⁰ Não podemos deixar de reconhecer que em muitos casos a fórmula como a profissão é exercida não se encaixa no paradigma liberal e seria conveniente que fosse devidamente regulado o exercício subordinado da profissão e maxime estabelecida com nitidez a diferenciação entre advogados sócios e não sócios das sociedades (acautelando a situação destes) ...” cfr. Ob. Cit., Luís Branco Lopes, p. 31-32.

¹¹ Conforme ob. Cit., a precariedade desses contratos foi ultrapassada em Espanha por meio do Real Decreto 1331/2006, de 17 de Novembro em que se reconheceu a existência de subordinação jurídica e, portanto, de laboralidade, nos contratos outorgados entre sociedades de advogados e advogados associados, considerando o autor o seguinte: foi estabelecido um regime próprio de cariz especial, com direitos e

estagiários. Outrossim, proliferam igualmente a prestação de actividades por advogados ou licenciados em direito em grandes empresas, onde é também frequente a celebração de contratos de trabalho com os colaboradores advogados.

Assim, dado que tais configurações podem beliscar a independência e isenção dos Advogados, previstas no art.º 5.º da Lei da Advocacia e no art.º 60.º dos EOA, critérios mais imediatos para que o advogado exerça a sua actividade livre de pressões ou coacções¹². Uma vez que, como prescreve António Arnaut, não há independência sem liberdade de actuação e de expressão¹³. Neste sentido, por forma a evitar tal estado de coisas, vem o n.º 1 do art.º 24.º da Lei da Advocacia determinar que os advogados de empresas¹⁴ que exerçam a sua actividade em regime de subordinação, conservam os mesmos direitos e deveres, legais e deontológicos, que os advogados que actuam em regime liberal. Sendo que, na mesma esteira, o contrato de trabalho não pode violar a independência técnica e científica do Advogado, tão pouco violar o Estatuto da Ordem¹⁵.

Pelo mesmo diapasão, da conservação da independência e isenção do advogado, vai o art.º 43.º do EOA, não já se referindo em concreto aos advogados de empresas, mas a qualquer relação jurídico-laboral que tenha o advogado como o sujeito passivo.

deveres próprios e em consonância com a protecção legal conferida a esta classe de profissionais, os quais, se viam, anteriormente, contratados com vínculos precários de natureza mercantil ou civil, considerados como fraudulentos (Cfr. Ob. Cit. Luís Branco Lopes, p. 35).

¹² É conveniente recordar as palavras de António Arnaut, ao afirmar que: “as profissões liberais são assim chamadas não apenas por exigência de título académico e vocação intelectual, mas também por decorrência lógica e etimológica, pois devem exercer-se em plena liberdade. Só a liberdade alimenta a permanente rebeldia do advogado contra a injustiça, o arbítrio e a prepotência (cfr. António Arnaut, Ob. Cit., p. 125 – 126).

¹³ Cfr. António Arnaut, Ob. Cit., p. 126.

¹⁴ Luís Branco Lopes entende que na maioria das situações em que um advogado presta serviço jurídico a uma empresa, a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por base um contrato de trabalho. Para reforçar a sua tese alega ainda que (...) tratando-se de advogado da empresa, é habitual que, (...) se assista a uma inserção na estrutura organizativa da empresa e onde o local de trabalho acaba por ser a sede da própria empresa. Acompanhados estes dois indícios de subordinação, verificamos igualmente a existência de outros, tais como, retribuição fixa e titularidade por parte da empresa dos meios utilizados pelo advogado (Cfr. Ob. Cit., Luís Branco Lopes, p. 23).

¹⁵ Fazendo recurso ao Parecer do Conselho Regional de Lisboa n.º 31/2013 A (relatado por Sandra Barroso), relativo ao artigo 73.º do EOA de Portugal, que quanto a nós, embora as diferenças, deverá por ter-se como equivalente ao art.º 43.º do EOA e ao art.º 24.º da Lei da Advocacia (Cfr. Legislação Profissional, 2017, 1.ª Edição, Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, p. 66) relata o seguinte:

A) O conceito de “subordinação jurídica” a que alude o art.º 68.º do Estatuto deve ser entendido e interpretado à luz do que tradicionalmente se tem entendido como sendo um dos elementos típicos e definidores do contrato de trabalho. B) Ao advogado está vedada a celebração de qualquer contrato que o vincule a entidade pública ou privada, cujo teor contenda com os princípios da independência e isenção. C) Está expressamente cominada a nulidade das cláusulas contratuais violadoras desses mesmos princípios deontológicos. D) São igualmente nulas quaisquer orientações ou instruções da entidade empregadora que restrinjam a isenção e independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão (...).

Quanto à fiscalização das cláusulas contratuais dos contratos que pressupõem o exercício de advocacia em subordinação jurídica, por comparação com a Jurisprudência da Ordem dos Advogados de Portugal, presume-se ser da competência do Conselho Nacional, por, em abstracto, se enquadrar no art.º 24.º, n.º 2 e 33.º, n.º 1 al. c), ambos do EOA, nomeadamente: por, no primeiro caso, à Assembleia Geral da OAA competir deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência específica de nenhum órgão da Ordem; no segundo, por competir ao Conselho Nacional deliberar por todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão.

4. Natureza Jurídica Do Exercício Da Profissão

Vimos acima que a advocacia é uma das instituições essenciais à justiça, mas essa é a sua função e não a sua natureza jurídica. Vimos igualmente, que o Advogado é um profissional liberal e que a sua actividade é regida pela prática de um conjunto de actos, como os de representação jurídica, consultoria jurídica, entre outros. Ora, nesse sentido, a natureza jurídica da advocacia não poderá andar distante dessas ideias, sendo que: a sua essencialidade à justiça deverá ser afastada, porquanto, embora a sua função esteja no âmago da profissão, não pode ser tida como o seu ser (no sentido jurídico).

Tecnicamente, o contrato estabelecido entre constituinte e advogado é um contrato de mandato, compreendendo este a obrigação de praticar um ou mais actos jurídicos em nome de outrem, conforme art.º 1157.º do Código Civil, podendo este ser oneroso ou gratuito, nos termos do art.º 1158.º do CC. Sendo oneroso sempre que tiver por objecto actos que o mandatário pratique por profissão, como ocorre com os advogados. Todavia, em termos rigorosos, o mandato entre advogado e constituinte é especial, sendo este previsto dos artigos 35.º a 40.º do Código de Processo Civil. Este, o mandato judicial, serve para defesa do constituinte em processo judicial, perante autoridade judiciária (às quais deve incluir-se os Magistrados do Ministério Público por equiparação). Em regra, o mandato judicial confere poderes ao advogado interveniente de representação em todas as fases do processo, com excepção das fases processuais em que seja requerida a constituição de poderes especiais pelo mandante¹⁶. Ressalve-se, como nos lega o Tribunal

¹⁶ Relembrando que a independência técnica dos advogados inseridos numa sociedade de advogados e numa empresa nos dias que correm se vê algo amputada, não deve ser afastada a sua isenção, independência técnica e científica, conforme prescreve o art.º 24.º da Lei 8/17. Contudo, é hoje difícil saber se tal não se trata apenas de um puritanismo legalista, dado as diversas vozes que se vêm manifestando, no sentido

da Relação de Évora, no contrato de mandato judicial o advogado não garante ao mandante o sucesso da acção, sendo-lhe, todavia, exigível na execução do mandato proficiência no seu desempenho¹⁷.

Ainda para efeito do art.º 42.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem, este estabelece que o mandato judicial, a representação e assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos¹⁸, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processo de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

Assim, devemos entender a natureza jurídica da advocacia como a prática, de modo liberal¹⁹, nos termos do art.º 20.º, n.º 2 da Lei n.º 8/17, do conjunto de actos próprios dos advogados, tal como os previstos no art.º 20, n.º 1 da Lei n.º 8/17²⁰.

5. A Ordem Dos Advogados De Angola

A Lei da Advocacia vem reiterar a Ordem dos Advogados de Angola como sendo uma instituição de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, distinta do Estado e que goza de competência administrativa e financeira, sendo regulada pelo seu Estatuto

tomado pelo legislador espanhol face à necessidade de haver previsão de um regime especial de contrato de trabalho para os advogados de sociedade de advogados – e da posição inovadora e meritória de um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, para, a final, demonstrar a necessidade de se repensar o enquadramento da figura do advogado enquanto trabalhador subordinado, sem que essa circunstância coloque em causa, a vigência das normas deontológicas da profissão (Cfr. Ob. Cit., Luís Branco Lopes p. 5).

¹⁷ Cfr. Direito das Obrigações, Volume III – Contratos em Especial, 2010, 7ª Edição, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, p. 473.

¹⁸ Neste capítulo, deve fazer-se menção ao facto de que, não raras vezes, a constituição do mandato ao abrigo do art.º 35.º al. b) do Código de Processo Civil em sede de processo-crime se mostra algo difícil, o que tem levado a uma relação tensa, por vezes, entre advogados e instrutores processuais, quando, estes últimos, em sede de instrução preparatória actuam no lugar dos Magistrados do Ministério Público.

¹⁹ Relembrando que a independência técnica dos advogados inseridos numa sociedade de advogados e numa empresa nos dias que correm se vê algo amputada, não deve ser afastada a sua isenção, independência técnica e científica, conforme prescreve o art.º 24.º da Lei 8/17. Contudo, é hoje difícil saber se tal não se trata apenas de um puritanismo legalista, dado as diversas vezes que se vêm manifestando, no sentido tomado pelo legislador espanhol face à necessidade de haver previsão de um regime especial de contrato de trabalho para os advogados de sociedade de advogados – e da posição inovadora e meritória de um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, para, a final, demonstrar a necessidade de se repensar o enquadramento da figura do advogado enquanto trabalhador subordinado, sem que essa circunstância coloque em causa, a vigência das normas deontológicas da profissão (Cfr. Ob. Cit., Luís Branco Lopes p. 5).

²⁰ *Supra*, n.º 2.

e demais legislação aplicável – art.º 13.º da Lei 8/17, de 13 de Março²¹ – integrando, por isso, a administração autónoma²² do estado, uma vez que face a ela o estado apenas pode exercer tutela – como prescreve o art.º 120.º al. d) *in fine* da CRA, tutela essa que se circunscreve apenas na fiscalização à legalidade dos seus actos²³.

A Ordem dos Advogados é uma instituição de âmbito nacional, sendo estruturada internamente em conselhos provinciais e delegações (art.º 2.º, n.º 1 do EOA), tendo a sua sede em Luanda (art.º 1.º, n.º 4 do EOA).

Em matéria de honorários, deve destacar-se que ao Conselho Nacional compete dar Laudos sobre honorários, isto, quando o seu parecer seja solicitado pelos Tribunais, por algum dos Conselhos Provinciais da Ordem, ou, ainda, quando algum Advogado ou cliente de Advogado, bem como o consulente deste solicite a apreciação de alguma conta de honorários – art.º 33.º, n.º 1 al. s) do EOA.

6. Origem Histórica Da Ordem Dos Advogados De Angola²⁴

As associações públicas profissionais têm origens bem remotas²⁵, sendo de cometer aos Imperadores Justino e Justiniano a atribuição da categoria de “Ordem”, por razões de distinção face às associações de mercadores e artesãos da altura, denominadas corporações. Desde logo, na razão de tal distinção esteve a necessidade de se preconizar a natureza não mercantil dessas ordens profissionais.

²¹ A mesma definição é, grosso modo, enunciada pelo Estatuto da Ordem, nomeadamente: é uma instituição representativa dos licenciados em Direito que, (...) exercem a advocacia – art.º 1.º, n.º 1; tem personalidade jurídica própria e goza de autonomia administrativa – conforme o n.º 3 do referido artigo. Ademais, o seu acto de proclamação fez clara menção a esse facto, ao legar para a história que o cariz público da Ordem reflectia: a eminente valia social da profissão e da sua manifestação associativa (Proclamação disponível em <http://www.oaang.org>).

²² Segundo Diogo Freitas do Amaral e Carlos Feijó, a administração autónoma é aquela que prossegue interesses públicos próprios das pessoas colectivas que a constituem e por isso se orienta e dirige a si mesma, sem sujeição a hierarquia ou a sua superintendência do Executivo, mas apenas sob a tutela deste, Cfr. O Direito Administrativo Angolano, Diogo Freitas do Amaral e Carlos Feijó, Almedina, 2016, p. 301.

²³ As associações públicas não estão sujeitas à superintendência ou à tutela de mérito por parte do Poder Executivo, mas este exerce quanto a elas uma *tutela de legalidade* (arts. 76.º e ss. [da Lei 3/12 – Lei das Associações Públicas]), da qual pode resultar, nos casos mais graves, a dissolução do órgão deliberativo e a nomeação de uma *comissão administrativa*, incumbida de normalizar a situação e convocar eleições antecipadas no prazo máximo de 90 dias (arts.º 88.º e 89.º), Cfr. Diogo Freitas do Amaral e Carlos Feijó, ob. cit., p. 321.

²⁴ Cfr. Proclamação e Historial disponível em <http://www.oaang.org>.

²⁵ Cfr. Curso de Direito Administrativo, Diogo Freitas do Amaral, Vol. I, 3.ª, Almedina, p. 426.

A Ordem dos Advogados de Angola, por seu turno, remonta aos idos de 20 de Setembro de 1996, o seu acto de proclamação decorreu no Palácio dos Congressos em Luanda, tendo a ele precedido a aprovação do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola aprovado por meio do Decreto n.º 28/96, de 13 de Setembro do Conselho de Ministros, alterado pelo Decreto n.º 56/06, de 13 de Maio. Seguidamente, no dia 16 de Novembro de 1996, decorreu o processo de eleição dos seus órgãos estatutários.

Decorridos que estavam 21 anos desde a proclamação da independência, aos membros fundadores da Ordem dos Advogados o momento vivido pela advocacia no período colonial não foi ignorado, tendo, por isso, os seus fundadores destacado o facto de a potência colonizadora nunca ter permitido a instituição de uma ordem de Advogados em Angola²⁶. Tendo sido destacado ainda que, no período colonial a advocacia era exercida de modo liberal; havia necessidade de inscrição dos Advogados no Tribunal da Relação; sendo controle deontológico dos Advogados levado a cabo pelos Juizes.

Ademais, foi ainda recordado pelos fundadores os traços caracterizadores do exercício da profissão nos primeiros anos pós-independência e a co-existência da advocacia com um regime político de cunho marxista, portanto, não plural e não democrático. Naquele período, o exercício da profissão era definido pela Lei n.º 9/82 de 18 de Fevereiro, que aboliu a advocacia privada, preconizava um sistema de advocacia assente no funcionamento de escritórios colectivos de Advogados" no qual o Advogado se apresentava como: dependente administrativamente do Ministério da Justiça; sujeito à competência disciplinar, metodológica e técnico-profissional do Conselho Nacional de Advocacia (órgão insuficientemente representativo dos Advogados); e independente no exercício da profissão.

Dessarte, as duas experiências políticas serviram de mote a afirmação do primeiro grande objectivo e dever da Ordem e que persiste ainda hoje no art.º 3.º al. b) dos Estatutos da Ordem dos Advogados: a defesa do Estado democrático de direito e dos direitos, liberdades e garantias individuais e colaborar na administração da Justiça. Tais desideratos, são os que melhor se coadunam com uma instituição independente dos órgãos do Estado, administrativa, financeira e patrimonialmente e, que, cujos caminhos concorrem em prol da justiça, como é a Ordem dos Advogados de Angola. Sendo que, jamais os Advogados poderiam actuar com isenção, livres de qualquer pressão ou

²⁶ Quando, se comparado, a Ordem dos Advogados de Portugal foi constituída em 1926.

coacção, ainda que resultante dos seus próprios interesses, como prescreve a Lei da Advocacia, se a instituição que os representasse estivesse refém de interesses díspares da classe, distanciados da defesa do estado democrático, bem assim como da Justiça.

Foi graças à Lei n.º 1/95, de 6 de Janeiro, que se liberalizou a profissão de Advogado e se deu nova composição ao Conselho Nacional de Advocacia, conferindo-lhe mais representatividade da classe profissional e atribuindo-lhe funções de disciplina da profissão.

O Conselho Nacional de Advocacia foi o órgão que conduziu o processo de institucionalização da Ordem dos Advogados, destacando-se os seguintes actos:

- a) a coordenação dos trabalhos de elaboração do ante-projecto de Estatuto;
- b) a realização da Assembleia Geral dos Advogados para a discussão do ante-projecto de Estatuto;
- c) a negociação do ante-projecto com o Ministério da Justiça;
- d) a apresentação e defesa do projecto em Conselho de Ministros;
- e) as providências no sentido da promulgação e publicação oficial do Estatuto aprovado;
- f) a publicitação do Estatuto mediante a produção de uma brochura;
- g) a organização do acto de proclamação da Ordem;
- h) a organização do processo eleitoral;
- i) aprovação de um projecto de regulamento eleitoral em Assembleia Geral de Advogados;
- j) a criação de uma comissão eleitoral;
- k) a realização das eleições;
- l) a organização do acto de tomada de posse dos membros dos órgãos da Ordem.

7. Natureza Jurídica Da Ordem Dos Advogados

A Ordem dos Advogados é uma associação tal como definido no art.º 157.º e 167.º do Código Civil, dado que ela não tem por escopo o lucro económico dos seus associados.

Todavia, ela não é uma associação privada, mas sim pública²⁷, sendo-lhe aplicável a Lei de Bases das Associações Públicas. Tal assim sucede por o Estado conferir a ela um conjunto de poderes de autoridade, que não são comuns às associações de interesse privado, e que se não-de repercutir na vida dos advogados (enquanto associados), mas também na vida de terceiros (não associados). Decorre ainda do seu fim e/ou interesse colectivo que a ela também são fixadas relevantes restrições de carácter público²⁸.

Assim, de acordo com o art.º 2.º da Lei de Bases das Associações Públicas, estas são entidades de natureza associativa cujo processo constitutivo é resultante de um acto de poder público mormente um decreto presidencial, tendo por mote a regulação do exercício de uma determinada profissão e da classe de profissionais e tem natureza de pessoa colectiva pública²⁹³⁰. É neste sentido, que a OAA é entendida como integrando a administração autónoma do Estado, sendo por isso que a Lei da Advocacia a considera uma instituição de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, distinta do Estado e que goza de competência administrativa e financeira, sendo regulada pelo seu Estatuto e demais legislações aplicáveis – art.º 13.º da Lei 8/17, de 13 de Março.

Tal como relatado pela Relação de Coimbra, [que por razões didáticas preferimos citar], no exercício das suas funções, há a destacar os seguintes poderes públicos de que as ordens profissionais dispõem: poder regulamentar³¹, poderes de decisão unilateral, poder sancionatório, poder disciplinar. Isto porque, as ordens profissionais, tal como os demais organismos de auto-administração profissional, reproduzem de certa maneira, e à sua escala, as funções típicas do Estado: a função normativa (autonomia regulamentar), a função executiva (autonomia administrativa) e a função jurisdicional (disciplina profissional) (...) ³². Dessarte, resultando da Lei de Bases a competência de natureza

²⁷ Tal consideração é manifestada no acto de constituição da Ordem, ao ser proclamado, inter alia, que a Ordem é uma instituição de direito público, reflectindo assim a eminente valia social da profissão e da sua manifestação associativa.

²⁸ Cfr. Digo Freitas do Amaral e Carlos Feijó, ob. Cit., p. 310.

²⁹ As associações públicas existem para prosseguir interesses públicos próprios das pessoas que as constituem pelo que por essa razão fazem parte da administração autónoma, Cfr. Digo Freitas do Amaral e Carlos Feijó, ob. Cit., p. 311.

³⁰ Com efeito, nas associações públicas o que está em causa é a prossecução de interesses públicos que primeiramente são interesses próprios dos seus associados, no sentido de que são mais directamente sentidos por estes, ainda que sejam coincidentes com interesses do Estado ou das pessoas colectivas públicas que estão na sua origem (...), Cfr. Ob. Cit., Diogo Freitas do Amaral, p. 474.

³¹ Como ensinado por Vital Moreira, “no poder regulamentar cabem, entre outros, o regulamento organizativo, os regulamentos do acesso, dos estágios, deontológico, disciplinar, de honorários (...)”, entre outros, (Cfr. Vital Moreira, Auto-Regulação Profissional e Administração Pública, Coimbra, 1997, p. 271).

³² Cfr. Acórdão da Relação de Coimbra, Processo: 897/07.3TBCTB-A.C2, Relator: Teles Pereira, datado de 07-02-2012.

disciplinar (conforme art.º 20.º e art.º 30.º e ss.), bem como a definição dos critérios de acesso ou inscrição como manifestação do poder administrativo da Ordem, previsto dos art.ºs 23.º a 26.º da Lei n.º 3/12, de 13 de Janeiro.

8. Honorários: Origem E Natureza

À retribuição devida pela prestação de serviços jurídicos praticados por Advogado é dada a designação de honorários, sendo esta denominação dada pelo art.º 20.º, n.º 1 do Código de Ética e Deontologia. A designação “honorários” remonta a origem da profissão, onde aqueles que a exerciam, nomeadamente na defesa daqueles que não tinham voz ou não podiam falar por si e dos cidadãos de menos posses, como compensação pela defesa prestada, os defensores recebiam bens ou valores em sinal de honra pelos seus serviços³³. Em jeito de gratidão (...) [os defendidos] atribuíam uma recompensa material [que em concreto] (...) tratava-se [do cumprimento] de uma dívida de honra³⁴. Tal era assim porque aos nobres defensores era vedado cobrar pelos serviços³⁵, passando estes a receber pelo serviço prestado um conjunto de bens ou valores com carácter honorífico ou de honra³⁶.

Os honorários devem ser saldados em dinheiro (conforme art.º 53.º, n.º 2 dos EOA e art.º 20.º, n.º 2 do Código de Ética), sendo por essa via perceptível que, pela sua natureza

³³ Na Grécia e Roma antigas, os primitivos oradores, defensores dos interesses de quem não sabia expor as suas questões ou defender-se cabalmente, exerceram inicialmente a sua actividade de forma gratuita. Estavam proibidos de receber honorários em contrapartida da sua eloquência, embora essa interdição não fosse cumprida à risca. A regra era o advogado não receber salário, mas honrarias pelo seu serviço, daí a expressão honorabilidade (a honra, a consideração, a popularidade e a influência), honorários (remuneração por serviços prestados em cargo facultativo, de qualificação honrosa).

Muitas das vezes, esses honorários eram pagos em espécie, prendas de algum valor económico. Consta-se que a famosa biblioteca de Cícero foi enriquecida com a dádiva de manuscritos importantes, como pagamento dos seus préstimos (Cfr. Deontologia Forense: Honorários, Carlos Mateus, p. 2).

³⁴ Cfr. Iniciação À Advocacia, António Arnaut, pág. 149.

³⁵ Para evitar os abusos praticados por causídicos da época Cincius tratou de interditar o recebimento de dinheiro ou outro valor pelos serviços Cfr. Ob. Cit, António Arnaut, p 149-150.

³⁶ A actividade forense foi gratuita durante séculos (Cfr. ob. Cit., António Arnaut, pág. 149). Tal entendimento é igualmente partilhado por Crisithian Magnus De Marco, alegando este que de início, os advogados eram recompensados principalmente pelo apoio político, pois a rigor, na época republicana, não era possível cobrar honorários em razão da Lei Cincia (204 a.c), mas que Giordani (1985) informa que essa lei era burlada facilmente, pois Cícero fez grande fortuna recorrendo a empréstimos de clientes ricos, os quais, por gratidão aos préstimos advocatícios não eram credores rigorosos. Clientes ricos contemplavam os advogados em seus testamentos (Cfr. Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra, Crisithian Magnus De Marco, p. 249.).

ele deve ser um quantitativo em dinheiro, ou ser uma compensação económica³⁷. Tal assim é por se pretender evitar uma situação degradante, indigna para os causídicos, dado que se fosse permitido que os honorários fossem percebidos em outro tipo de quantitativos, como, por exemplo, bens em espécie, colocaria o advogado sobre uma condição periclitante, indigna, prejudicial à isenção e liberdade e, portanto, perigosa para o mandato que lhe fosse conferido. Pretende-se ainda evitar que o advogado esteja sujeito obtenção de um resultado – como bem legou Maurice Graçon: os honorários são o preço do trabalho prestado (...) e não a retribuição do resultado obtido³⁸.

Para efeitos da Lei da Advocacia, os honorários estão previstos no art.º 18.º sob a epígrafe de “Remuneração”, legando ainda que a obrigação de pagamento da compensação corre por conta do beneficiário do serviço, sendo o valor fixado livremente entre Advogado e constituinte, competindo à Ordem aprovar a tabela de honorários³⁹. Maior densificação sobre o tema é dada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola e pelo seu Código de Ética.

O Estatuto prescreve, no seu art.º 53.º, n.º 1 que “na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da circunscrição judicial.

Pretende-se com os limites, acautelar o risco de que a imagem da classe resvale pela praça, ou impedir que sejam assacados à classe adjetivos de cunho pejorativo, como

³⁷ Parece ter sido algo feliz a redacção usada no art.º 105.º do Estatuto da Ordem portuguesa, ao declarar-se que os honorários devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.

³⁸ Apud António Arnaut, ob. Cit. p. 152.

³⁹ Em Portugal, a questão relativa à aprovação pela Ordem dos Advogados de uma tabela de honorários foi afastada, por a mesma colocar em causa o princípio da livre concorrência, previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ademais, avançou o parecer da Ordem que a proibição de aplicação de tabelas de honorários pela Ordem não beliscava as exigências e princípios deontológicos fundamentais, tal sucedeu no âmbito do Parecer n.º 1/2006, de 8 de Fevereiro de 2006, concluindo, contudo, pelo seguinte: (...) para efeito de aplicação da legislação da concorrência, o profissional liberal – advogado, no caso – é equiparado a empresa, enquanto a respectiva associação profissional – a Ordem dos Advogados – é equiparada a associação de empresas, ao actuar em representação dos seus membros, v. g. através da determinação de regras e/ou comportamentos respeitantes à retribuição dos serviços prestados, (...). (...) “a O.A.” (...) “não pode aprovar tabelas de honorários, quer sejam mínimos, quer sejam máximos, dado que estas tendem, à partida, a impedir a livre fixação dos valores correspondentes aos serviços prestados, subvertendo as regras de concorrência”. [Ademais, o mesmo parecer conclui ainda pela nulidade da fixação da tabela de honorários, isto], “sob pena de infracção e condenação da Ordem dos Advogados”, culminando pela necessidade de revogação dos Estatutos da Ordem dos Advogados (portuguesa), mormente do artigo em referência, Cfr. Legislação Profissional, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, 2017, 1.ª Edição, p. 155.

o exemplo dado por António Arnaut parafraseando um escritor satírico: [o Advogado] “é uma consciência que se aluga”. Ou ainda como no exemplo seguinte dado pelo mesmo Autor parafraseando, agora, Miguel Torga: “Ora, o que a Justiça quer é comer. Certo e sabido: vai-se ter com o Dr. Valério a Murça, e é logo: - Você está cheio de razão, alma de Deus! Ponha a questão que não há ninguém que lha perca. Se quiser, passe-me uma procuração, deixe trezentos mil réis para preparos, e o resto é comigo”⁴⁰.

Na falta de acordo entre as partes ou na impossibilidade de se determinar o respectivo montante em conformidade com o critério acordado, é determinada, conforme o disposto no art.º 1158.º, n.º 2 do Código Civil, por juízo de equidade, integrado pelos critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico/estatutário indicativo previsto no EOA, sem esquecer a boa-fé que deve estar sempre subjacente às relações contratuais⁴¹.

9. Deveres e Direitos dos Advogados Relativos a Honorários

É lícito ao advogado recusar-se a continuar a prestar os serviços ou a condicionar a sua execução no caso de o cliente não prestar a respectiva provisão para despesa administrativa⁴², isto porque tal situação colocaria, mais uma vez, em causa a liberdade e isenção do exercício da profissão pelo advogado, na medida em que, a dignidade da profissão e a qualidade do serviço prestado pelo Advogado estaria algo amputada, se para exercer o mandato o mesmo tivesse de incorrer em despesas. Ora, tal colidiria com a vocação ou natureza do serviço jurídico, bem como mancharia o prestígio da classe. Assim, o Estatuto da Ordem e o seu Código de Ética estabelecem um conjunto de princípios e direitos, relativos aos honorários e valores a ele conexos, que visam exactamente atenuar a adopção de comportamentos pouco dignificantes para a classe de advogados.

O Código Civil prescreve um importante dever no regime do contrato de mandato, também acometido aos advogados no exercício da sua actividade, encontrando-se no art.º

⁴⁰ Cfr. Ob. Cit., António Arnaut, Pág. 152.

⁴¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 1227/06.7TBVCT-A.G1, datado de 22-03-2011.

⁴² Observe-se o art.º 20.º, n.º 3 do CE: é lícito ao advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado, consoante seja o caso, o direito de renunciar o início ou o de renunciar ao mandato.

1161.º al. b) do Código Civil o dever do mandatário em prestar contas, findo o mandato ou quando o mandante o exigir⁴³, tal surge como critério necessário para que o advogado trate com cuidado os valores que lhe são confiados pelo cliente.

Neste sentido, destaca-se ainda que as despesas administrativas, não podem ser confundidas com compensação pelos serviços prestados ou como honorários. Esta é uma prestação económica que deve acompanhar a retribuição paga pelo serviço (os honorários), mas está para ele (o serviço) como um meio para se atingir o fim preconizado no mandato. Daí que seja estabelecido ainda no art.º 19.º do CE que o advogado deve ser reintegrado das despesas que com a causa tenha tido.

Ainda no que toca aos honorários destacam-se os deveres para com os clientes e para com os outros advogados:

- Quando o advogado se proponha a introduzir uma acção⁴⁴ contra outro advogado em virtude da actuação profissional deste, deve comunicar previamente a sua intenção ao Conselho Provincial respectivo, a fim de que este, se considerar oportuno, possa exercer mediação (art.º 13.º, n.º 8 do CE).
- Na reclamação de honorários, seus ou de colegas, o advogado deve procurar por soluções extra-judiciais, podendo recorrer à Ordem dos Advogados, mormente, ao Conselho Provincial⁴⁵ (art.º 13.º, n.º 11 do CE)

Ainda sobre os honorários, o Código Ética e o Estatuto da Ordem dos Advogados impõem um conjunto de deveres e direitos aos Advogados, destacando-se os seguintes:

- Os honorários devem ser percebidos pelos advogados que tenham a direcção efectiva do assunto (art.º 19.º, n.º 3 do CE).
- A repartição ou distribuição dos honorários entre advogados deve ocorrer quando (art.º 19.º, n.º 4 do CE):
 - a) Respeite a uma colaboração jurídica;

⁴³ Cfr. Legislação Profissional, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, 2017, 1.ª Edição, p. 146.

⁴⁴ Na qual deve ser integrada, por exemplo, a acção de honorários ou a acção de responsabilidade civil por perda de uma chance – a última, sem previsão normativa concreta, ligando-se aos requisitos da responsabilidade civil extra-contratual, (Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (português), sob o n.º de Processo 824/06.5TVLSB.L2.S1, datado de 1-7-2014; relator: Fonseca Ramos).

⁴⁵ Neste sentido, destaca-se que a parte final do referido art.º 13.º, n.º 11 do CE considera infracção disciplinar o emprego de fraude ou malícia, bem como o emprego de comentário nesse sentido, no âmbito de impugnação de honorários.

- b) Exista entre os advogados o exercício em colectivo da advocacia de acordo com qualquer das formas de associação admitidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola;
- c) Se trate de uma compensação a um colega que se tenha afastado do escritório colectivo.
- É vedado a divisão de honorários com pessoas alheias à profissão, ressalvando-se a existência de acordos de colaboração profissionais de outras áreas, celebrados com base em normas aprovadas pela Ordem dos Advogados (n.º 5 do art.º 19.º do CE).
 - O Advogado deve dar conta ao cliente de todos os dinheiros que deste tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas, quando solicitada (art.º 67.º, n.º 1 al. g dos Estatutos).
 - Dar aplicação devida aos valores que lhe tenham sido confiados (art.º 67.º, n.º 1 al. h)).
 - Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas, ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados de causa (art.º 67.º, n.º 1 al. i)).
 - Para efeitos de término ou cessação da relação jurídico contratual entre advogado e cliente, impõe os Estatutos que se restituam os documentos, valores ou objectos que lhe sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer prejuízos a aquele (art.º 68.º, n.º 1 dos EOA).
 - O advogado goza do direito de retenção⁴⁶ face aos demais valores e objectos (que não estejam compreendidos no ponto anterior), isto como forma de garantia de pagamento dos honorários e reembolso das despesas que tenha feito e para cumprimento do mandato que lhe foi conferido pelo cliente (art.º 68.º, n.º 2 do EOA).

⁴⁶ No exercício do direito de retenção está sujeito aos deveres que recaem sobre o credor pignoratício, nomeadamente aos deveres de guardar e administrar as quantias, de as não usar sem consentimento do autor do penhor, e de as restituir, extinta a obrigação de pagamento de despesas e honorários (Cfr. Legislação Profissional, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, 2017, 1.ª Edição, p. 145). Segundo o parecer (...) o direito de retenção emerge, assim, não como um meio de coerção do cumprimento de uma obrigação, mas antes como um verdadeiro direito real de garantia Cfr. Ob. Cit., Conselho Regional de Lisboa, p. 147).

- Ressalva-se a obrigação de o Advogado proceder a entrega dos elementos acima referidos, em situação de retenção, no caso de o cliente ter prestado caução arbitrada para tal pelo Conselho Provincial (conforme art.º 68.º, n.º 3 do EOA)⁴⁷.

10. Critérios Para Fixação De Honorários

António Arnaut é do entendimento de que não existe uma ordem de prevalência entre os critérios avançados [entre nós] pelos artigos 53.º, n.º 1 do Estatuto da ordem dos Advogados e 20.º do Código de Ética e Deontologia, avançando que os critérios ali previstos são meramente exemplificativos: o tempo gasto com o processo; a dificuldade do assunto; a importância do serviço prestado; as posses dos interessados ou clientes; aos resultados obtidos e às praxes do foro e estilo da circunscrição judicial.

Assim, o Advogado deverá aplicá-los com alguma parcimónia⁴⁸, ponderando criteriosamente e dando, caso a caso⁴⁹, maior relevância a uns em detrimento de outros. Isto, embora Arnaut defenda que deverá dar-se prevalência ao tempo despendido e às posses do cliente⁵⁰.

⁴⁷ Deve ser dada ainda como ressalva, nos termos do n.º 4 do sobredito art.º 68.º do EOA, de o Conselho Provincial determinar a entrega dos objectos e valores, antes do pagamento do cliente, em caso de requerimento deste, isto é, no caso de os demais bens do cliente que fiquem retidos pelo Advogado sejam manifestamente suficientes para cumprimento do crédito devido ao advogado.

⁴⁸ Conforme o art.º 20.º, n.º 1 *in limine* do Código de Ética o Advogado deve proceder com moderação na aplicação dos critérios de fixação de honorário ao caso concreto.

⁴⁹ Cfr. Ob. Cit., Conselho Regional de Lisboa, p. 150.

⁵⁰ Cfr. Iniciação À Advocacia, por António Arnaut, p. 154.

⁵¹ Servindo-nos ainda do legado por António Arnaut, é importante a sua opinião sobre os seguintes factores:

- Importância dos serviços prestados: entende como sendo um elemento de conteúdo impreciso, pelo facto de o serviço prestado poder ser tecnicamente relevante, mas não se repercutir no resultado obtido, bem como pelo facto de a causa poder ser tecnicamente simples e ter uma grande importância para o cliente, porque é a sua causa;
- Dificuldade e urgência do assunto: pressupõe por um lado, uma indagação ou preparação especializada e, por outro, a prestação de serviços em condições de pressão temporal. Nestas condições o patrocínio deve ser adequadamente valorizado;
- Grau de criatividade: (...) não tem grande justificação, porque o advogado tem o dever de ser um profissional competente (art.º 53.º) e de «estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido» art.º 95.º, n.º 1 al b));
- Resultado obtido: é, naturalmente, um factor atendível, sobretudo quando o cliente viu o seu património aumentado significativamente, ou quando, num processo criminal de certa gravidade, logrou ser absolvido ou condenado em pena privativa de liberdade. De contrário, parece-me um elemento secundário pois, como ensinou Maurice Garçon, «os honorários são o preço do trabalho prestado e não a retribuição do resultado obtido»;
- O tempo despendido: parece-me o factor mais importante, porque qualquer remuneração deve corresponder ao trabalho efectivamente desenvolvido e, no caso, ao trabalho qualificado que o mandato forense representa.

Por sua banda, Pascual Barberán Molina entende que deve dar-se maior destaque à importância dos serviços prestados, a dificuldade e urgência do processo e o tempo despendido, acrescentando outros dois critérios enunciados pela lei portuguesa, nomeadamente, a incomodidade do serviço prestado e as posses dos clientes⁵².

Pelo mesmo diapasão vai o entendimento observável num acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, ao estabelecer que, “não obstante não existir uma hierarquia entre os elementos de ponderação (...), há que aceitar que, perante as circunstâncias concretas de cada caso, uns possam assumir maior relevância que outros, sendo certo que, segundo (...) jurisprudência, o tempo gasto pelo advogado e a dificuldade do assunto, normalmente, são os elementos mais decisivos, já que reflectem a complexidade da causa e o esforço despendido pelo advogado para solucionar o problema, devendo ser relegado para um plano secundário o resultado conseguido”⁵³.

Ainda se atendermos ao raciocínio de António Arnaut, fica claro que, casuisticamente, poderemos encontrar outros critérios para fixação de honorários, para além dos fixados pela legislação forense ora tratada. Assim, não é despiciendo comparar os pontos fixados pela legislação forense portuguesa, onde encontramos dois critérios que não são previstos pela nossa Ordem: as responsabilidades assumidas pelo advogado e o grau de criatividade intelectual do advogado.

Quanto ao primeiro critério, é algo pacífico que todo o advogado deve ser responsável, mas é sabido a grande distância entre o ser e o dever ser. Logo, o senso de responsabilidade de advogados diferentes nunca será igual, o que denota por si só – ignorando-se a falta de modéstia por ser o próprio advogado a valorizar o seu senso de responsabilidade - que a responsabilidade assumida é um critério aceitável. Todavia, se tomarmos em conta que “a responsabilidade assumida” se cinge ao conteúdo da matéria a ser tratada, o mesmo não traz nenhuma novidade face à dificuldade do assunto e a importância do serviço prestado – aliás, em certa medida, parecem os 3 critérios quererem dizer o mesmo.

Quanto ao segundo critério, parece ser algo infeliz, na medida em que parece ser um pleonasma intelectual, dotado de um excessivo grau de subjectividade, isto porque:

⁵² Cfr. Manual Prático do Advogado, por Pascual Barberán Molina, Escolar Editora, pág. 27-28.

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães Processo: 1227/06.7TBVCT-A.G1 datado de 22-03-2011 (disponível em www.dgsi.pt).

primeiro, por razões óbvias, é o advogado que fixa o valor do seu honorário (embora dependa da concordância do cliente), segundo, é de presumir que o mesmo nunca irá nivelar por baixo o seu valor de honorário ou grau de criatividade. Logo, por isso vislumbra-se a inutilidade do segundo critério.

Embora as críticas⁵⁴ que são apontadas à sua aprovação pelos Estatutos, por se aproximarem da chamada quota litis, aos Advogados não está vedada a aplicação aos honorários de uma quantia variável em função da percentagem de sucesso, a chamada taxa de sucesso ou *sucess fee*. O mesmo é aceitável quando conjuntamente aplicado aos outros critérios de fixação de honorários que sejam previamente fixados, contanto que sejam honorários alternativos segundo o resultado do assunto e haja o pagamento de uma quantia que cubra os serviços mínimos – art.º 21.º, n.º 3 do Código de Ética. O pagamento efectivo da quantia deve ser de tal modo que não fundamente a suspeita de existência de uma simulação de quota *litis* (art.º 21.º, n.º 3 in fine).

Importante forma de fixação de honorários para a saúde financeira das sociedades de advogados modernas são as conhecidas avenças, cuja previsão normativa se acha no n.º 21.º do CE. Aquele artigo prescreve a licitude da fixação de um montante fixo periódico, ou calculado à hora, desde que aplicado de forma adequada, justa e digna.

11. Quota Lítis⁵⁵ e a Sua Proibição

⁵⁴ António Arnaut, in “Estatutos da Ordem dos Advogados Anotado” – 2009 – pag. 123, no que toca à fixação da cláusula de *sucess fee* refere: “O n.º 3 é deontologicamente discutível, constituindo uma grave entorse ou disformidade da nossa tradição forense. Deve desdobrar-se em duas partes: “... “A segunda parte admite uma “majoração em função do resultado obtido”, o que é deontologicamente aceitável, porquanto são considerados os “outros critérios”, nos quais o resultado obtido é um dos elementos de ponderação. Em face da natureza anómala do n.º 3, este preceito deve ser interpretado, de acordo, aliás, com a sua própria formulação, no sentido de que apenas se aplica à “fixação prévia do montante de honorários”, valendo para as situações normais os critérios enunciados no art.º 100.º, deste modo, e apesar da ampla permissividade do n.º 3 inspirado na filosofia mercantilista dominante, deve considerar-se que continua interdita a chamada quota *palmarium*, já proibida pelo Digesto romano, Cfr. Estatutos da Ordem dos Advogados Anotado, in Legislação Profissional, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, 2017, 1.ª Edição, p. 150.

⁵⁵ Conforme dizer de Susana Neto, a quota *litis* trata-se de um “acordo, prévio à conclusão da questão, celebrado entre o advogado e o cliente, (...) pelo qual se convencionou que o direito daquele aos honorários respectivos fica directamente dependente do resultado da causa (em regra, percentualmente dependente), independentemente do seu desenrolar, (...) sendo que o advogado nada haverá a título de honorários, se o cliente nada alcançar da sua pretensão, pois aqueles são uma quota-parte desta”, Cfr. Acórdão citado datado de 22-03-2011.

A quota *litis* representa uma das formas proibidas de fixação de honorários, consistindo na proibição de o advogado fixar os honorários com base numa parte do objecto da lide, ou, ainda, com a fixação do quantitativo dos honorários exclusivamente com base no resultado da demanda ou negócio (conforme art.º 54.º als a) e c) do EOA).

A proibição da quota *litis* é ainda densificada pelo art.º 21 do Código de Ética, sustentando que ela corresponde a um acordo entre advogado e cliente em que o primeiro se compromete a ser compensado economicamente pelo serviço jurídico prestado, exclusivamente em função de uma percentagem do assunto por ele tratado. Avança ainda o mesmo artigo que tal proibição se mantém independentemente de a compensação económica corresponder a uma soma monetária, ou qualquer outro benefício, ou ainda no valor que o cliente consiga com o assunto.

No cerne da sua proibição, existem questões de ordem deontológicas que se prendem, grosso modo, com a natureza não mercantil da profissão. Tal proibição tem também por base a necessidade de se refrear certa ânsia ou ímpeto ganancioso que manchariam a dignidade e classe dos advogados⁵⁶. Ou ainda como escreve Jean Appleton, “a quota *litis* interessando o advogado demasiado directamente no processo, fá-lo perder a sua independência, leva-o a empregar meios contestáveis para triunfar e expõe-no à tentação de enganar a justiça em vez de a esclarecer. Tal pacto vicia o espírito e a razão de ser da advocacia”⁵⁷.

Desse modo, importa fazer recurso a opinião de António Arnaut que entende que os honorários devem ser justos (...) e para que continuem a merecer tal designação – em vez de salário – devem corresponder aos serviços efectivamente prestados e obedecer aos critérios estabelecidos. Não podem resultar de um pacto ou de um jogo, em que o advogado nunca perde.

Contudo, nem todos os acordos de fixação de honorários em função do resultado da causa são subsumíveis a este conceito de quota *litis*, pois como se lê no Acórdão da Relação de Guimarães “não constitui pacto de quota *litis* o acordo que consista na fixação

⁵⁶ A “ratio legis” da sua proibição é a associação do Advogado ao resultado, deixando de litigar apenas pelo interesse do cliente, passando a litigar também em seu benefício. O Advogado deve agir sem qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses, mantendo sempre a sua independência (...), valor deontológico essencial à dignidade da profissão.

A quota *litis* pratica-se nos Estados Unidos da América denominada “contingente fee” (Cfr. Pascual Barberán Molina, ob. Cit., p. 28-29).

⁵⁷ Cfr. Acórdão citado datado de 22-03-2011.

prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido”⁵⁸.

12. Laudo De Honorários⁵⁹

De acordo com o art.º 33.º, n.º al. s) EOA compete ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados dar laudo de honorários, quando lhe seja solicitado pelos Tribunais, pelos outros conselhos, ou, pelos advogados ou seus representantes, tal como por consulentes ou constituintes. Todavia, inexistente depois um regulamento que densifique as regras para os laudos de honorários na nossa legislação forense, o que é um gritante vazio normativo para um ente representativo profissional com mais de 20 anos de existência.

Aprovado pela Ordem dos Advogados de Portugal ao abrigo do seu poder regulamentar, decorrente da descentralização horizontal de poderes públicos (paradigmática da ideia de autonomia) que preside à institucionalização das Ordens profissionais, [naquele ordenamento jurídico] o Laudo é um parecer técnico respeitante à adequação dos honorários fixados aos serviços efectivamente prestados, ao qual os Tribunais devem recorrer nos casos em que seja relevante a determinação dessa adequação⁶⁰, conforme art.º 2.º do referido Regulamento.

No caso de não haver convenção prévia reduzida a escrito, acto antecedente a um pedido de Laudo deverá ser a apresentação da conta de honorários pelo Advogado ao cliente. Sendo que, conforme art.º 5.º, n.º 1 do Regulamento, a conta de honorários deve ser apresentada por escrito, fazendo menção ao IVA correspondente e ser assinada pelo Advogado ou por ordem e responsabilidade do Advogado ou sociedade de advogados.

⁵⁸ Cfr. Acórdão citado datado de 22-03-2011.

⁵⁹ Dado a inexistência de um regulamento dos laudos de honorários, faz-se recurso a nossa fronteira jurídica mais imediata, a portuguesa, para tentar estabelecer uma proximidade com aquilo que a Ordem poderá um dia vir a publicar. Para mais detalhes é aconselhável estudar o Regulamento n.º 40/2005 AO (2ª série), de 29 de Abril de 2005/Ordem dos Advogados – Conselho Superior; disponível no sítio da Ordem dos Advogados portuguesa, directamente, no seguinte endereço: <https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/regulamentacao-aprovada-pela-oa/regulamento-dos-laudos-de-honorarios/>.

⁶⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra Processo: 897/07.3TBCTB-A.C2 Relator: Teles Pereira datado de 07-02-2012 (disponível em www.dgsi.pt).

A conta de honorários deve ainda enumerar e discriminar os serviços prestados (art.º 5.º, n.º 3), os honorários deverão ser separados das despesas e encargos, sendo todos os valores especificados e datados (art.º 5.º, n.º 4). Outrossim, a conta deve mencionar ainda todas as provisões recebidas (n.º 5 do artigo supra).

O Laudo de honorários, sendo um parecer técnico, a sua validade probatória é livremente apreciada pelo julgador nos termos do art.º 389.º do Código Civil. Contudo, como bem entendeu a Relação de Coimbra, o laudo de honorários (...) [apresenta-se] “como um parecer técnico com um carácter probatório reforçado, a significar que a ele se deverá dar uma especial preponderância e que apenas deva ser colocado em causa quando relevantes motivos o imponham, (...) [sendo que] ele não pode ser posto de lado, a não ser com uma razão forte ou, pelo menos, devidamente motivada⁶¹.”

A legitimidade para requerer laudo é conferida aos Tribunais, aos conselhos da Ordem e, em relação às respectivas contas, aos advogados ou seu representante ou sucessor, sendo ainda às sociedades de advogados, ou ainda aos constituintes ou consulentes, bem como aos seus representantes ou sucessores, nos termos do art.º 6.º, n.º 1 do Regulamento dos Laudos de Honorários. O n.º 2 do mesmo artigo atribui ainda legitimidade aos que, nos termos legais ou contratuais, sejam responsáveis dos honorários do advogado.

Como pressupostos para pedidos de honorários o referido Regulamento apresenta os seguintes pontos fixados nos artigos 7.º e 8.º:

- A existência de conflito ou divergência, expreso ou tácito, entre o advogado e o constituinte ou consulente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada;
- Que a conta de honorários tenha respeitado os requisitos de forma previstos no art.º 5.º (entre outros: descrição dos serviços prestados, quantitativo fixado em euros);
- As contas na ordem dos advogados ou sociedades requerentes devem estar regularizadas;
- O pedido de laudo deve estar reduzido a escrito;

⁶¹ Ibidem.

- O pedido deve ser apresentado directamente ou remetido à sede da ordem, do conselho distrital ou da delegação;
- O pedido deve ser fundamentado, exceptuando-se o caso dos pedidos propostos pelos Tribunais;
- O pedido deve identificar o advogado ou a sociedade de advogados, pelo seu nome, firma, ou denominação e domicílio profissional, e o constituinte ou consulente, também com o nome e o respectivo domicílio e, se possível, o número de telefone, de telefax e o endereço electrónico de todas as partes.

Por fim, regista-se que o Regulamento estabelece igualmente algumas presunções importantes, nomeadamente as seguintes (previstas no art.º 7.º):

- Presume-se a existência de divergência se a conta não estiver paga pelo constituinte ou consulente três meses após a sua remessa;
- Para efeitos do ponto anterior, presume-se não ser pagamento da conta a compensação efectuada com as quantias recebidas a título de provisão antes da apresentação da conta final;
- Presume-se ainda que todas as quantias recebidas antes da apresentação da conta final são a título de provisão.

13. Acção De Honorários

Como se disse para efeitos do Laudo de Honorários, quando não fixado previamente, no final do mandato o advogado deve apresentar ao seu cliente a respectiva conta de honorários⁶²⁶³. Efectuada a cobrança, não havendo pagamento, considera-se por justificada a proposição de uma acção de honorários⁶⁴ ou a adopção de outro meio idóneo como via de pagamento⁶⁵.

⁶² Cfr. António Arnaut, ob. Cit., p. 159.

⁶³ Cfr. Pascual Barberán Molina, ob. Cit., p. 30-32

⁶⁴ Isto, considerando ser prudente adoptar os passos prescritos por Pascual Barberán Molina, após cobrança, que são os seguintes:

1. Esperar aproximadamente um mês desde a entrega da conta de honorários.
2. Contactar o cliente, passado esse período.
3. Enviar-lhe e-mail ou um fax, se não se conseguir falar com o cliente.

⁶⁵ Neste sentido, destaca-se o facto de em Portugal ser admissível ao advogado lançar mãos da Acção Especial de Injunção, aprovada por meio do Decreto-Lei 269/98, de 1 de Setembro. Este processo, típico

A acção de honorários é o expediente judicial idóneo para se dirimir ou perseguir conflitos que tenham por base o cumprimento ou não cumprimento de honorários. Podendo ser aduzida por advogado ou cliente, tal desiderato surge como consequência natural, dada a ausência de uma acção como tal *nomen iuris*, em observância ao princípio segundo o qual para cada direito a lei faculta os meios necessários e convenientes para sua efectivação – o chamado Direito de Acção, decorrente do princípio do Acesso ao Direito e à Tutela Jurisdicional Efectiva, de consagração no art.º 20.º da Constituição da República de Angola⁶⁶.

Ressalva-se, uma vez mais, o facto de ser dever do advogado, antes de propor a acção de honorários, em nome próprio ou de cliente (contra colega), comunicar previamente a sua intenção ao Conselho provincial respectivo, a fim de que este, se considerar oportuno, possa exercer mediação⁶⁷ (art.º 13.º, n.º 8 do CE). Ou seja, como dito anteriormente, antes de procurar a via litigiosa, o advogado deve privilegiar a via extra-judicial, podendo recorrer à Ordem dos Advogados para esse efeito (art.º 13.º, n.º 11 do CE). Mas, contudo, nada impede o advogado de dar primazia a via judicial, dispensando *ab initio* a mediação do Conselho Provincial.

No decurso do processo judicial, requerido o laudo de honorários, importa observar, como entende o Advogado Carlos Mateus que, não compete à Ordem dos Advogados decidir se os actos jurídicos *sub judice* foram ou não efectivamente prestados, se há prescrição ou caducidade, falta e vícios de vontade, ou qualquer outra vicissitude. O laudo sobre honorários, perante os factos discriminados tal como o advogado os apresenta, verifica tão-somente se o respectivo valor praticado é ou não adequado⁶⁸. Daí que seja entendimento doutrinário que se presumem como prestados os serviços jurídicos

para dívidas entre comerciantes, traduz-se na via célere, prática e económica de um credor, tratando-se de dívidas comerciais de montante acima ou abaixo de €15 000,00, promover por meio de requerimento (chamado requerimento de injunção) a declaração da sua dívida, se o devedor não deduzir oposição no prazo de 15 dias, o credor tem o seu título executivo para propor a competente acção executiva, havendo oposição o processo correrá no tribunal. Na plataforma do CITIUS, este processo ocorre no chamado Balcão Nacional de Injunções (portanto, ocorre fora dos Tribunais judiciais, caso não haja oposição).

⁶⁶ O artigo 76.º do Código de Processo Civil a fixa a competência dos tribunais em razão do território nas acções de honorários.

⁶⁷ É neste sentido que o Regulamento aprovado pela OA portuguesa no seu n.º 1 do art.º 15.º, atribui ao relator o poder de, officiosamente ou a requerimento de interessado, promover uma diligência compositória com vista resolução da pendência por consenso.

⁶⁸ Este entendimento está subjacente a um trabalho publicado no sítio “verbjurídico”, da autoria do Advogado Carlos Mateus, intitulado “Deontologia Forense: Honorários”, p. 12, disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/carlosmateus_honorarios.pdf

descritos na nota de honorários apresentados pelo advogado ao seu constituinte – o que não invalida a possibilidade de a lide poder vir a provar o seu contrário⁶⁹.

Dado o facto de os critérios legais para fixação de honorários não estabelecerem uma ordem de prevalência ou preferência, tal como se disse anteriormente, dos critérios de fixação de honorários, por assumirem carácter meramente indicativo e conforme jurisprudência, “compete ao tribunal uma certa discricionariedade na fixação do montante de honorários forenses”, no sentido civilístico “em que deve imperar a boa-fé [sempre] subjacente às relações contratuais”⁷⁰.

Importa também dizer que, as dívidas de honorários enquadram-se nas prescrições presuntivas previstas do artigo 312.º a 317.º do Código Civil. Estas são dívidas de curto prazo, que, como tal, o artigo 317.º al. c) referindo-se aos profissionais liberais e ao reembolso de despesas correspondentes, estabelece um prazo de 2 anos, findo o qual se presume a sua prescrição, devendo, por norma, ser esse o prazo para o advogado aduzir a acção tendente ao pagamento de honorários. Tal prazo começa a correr a partir do momento em que o advogado apresentar ao cliente a sua nota de honorários, significando isto o momento de conhecimento da dívida pelo devedor – cliente.

Em favor daquele que pretenda propor acção de honorários está o facto de nas prescrições presuntivas, o decurso do prazo legal não extinguir em si a dívida, mas isentar o devedor de fazer prova do seu cumprimento, dado que elas se fundam na presunção de que o devedor em momento anterior cumpriu efectivamente com a prestação devida (art.º 312.º do Código Civil)⁷¹. Em seu desfavor, verifica-se que, para ilidir (afastar) a presunção do cumprimento, o credor deverá contar com a confissão do devedor (art.º 313.º, n.º 1 e 2 do CC), ou contar com a adopção de comportamentos contraditórios para com a presunção de cumprimento por parte do devedor e/ou se este se recusar a depôr ou prestar juramento no tribunal, conforme art.º 314.º do Código Civil.

⁶⁹ Cfr. Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, in Legislação Profissional, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, 2017, 1.ª Edição, p. 150

⁷⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 1227/06.7TBVCT-A.G1, Relator: Rosa Tching datado de 22-03-2011.

⁷¹ ⁷¹ Cfr. Notas sobre a Prescrição Presuntiva dos artigos 312.º a 317.º do Código Civil, Áureo Costa da Silva.

IV. CONCLUSÃO

Pretendeu-se com este estudo não só esmiuçar o conjunto de princípios, valores e características éticas sobre a qual assenta o exercício da advocacia, cambiando e apontando a sua relação com a remuneração pelos serviços jurídicos prestados, sendo que hodiernamente é acentuada a pressão de interesses de ordem pecuniária, assumindo-se, umas vezes de forma altiva e declarada, outras de modo rasteiro e camuflado, não sendo demais refrear-se tais apetites em tão nobre profissão, como a advocacia.

À guisa de esclarecimento do presente tema, que se se insere na obrigatoriedade de apresentar um trabalho sobre ética e deontologia, seria algo incompleto se não se levasse em conta que a palavra dignidade vem do latim *dignitate* e pode ser definida como honradez, honra, nobreza, decência, respeito a si próprio⁷². Fazendo analogia entre a origem etimológica desta palavra e a origem histórica da profissão, em que os honorários eram pagos em sinal de honra e gratidão, resulta claro que os honorários são um importante elemento de atribuição de dignidade aos profissionais liberais, ao que só com honorários a pronto e dignos se pode garantir a cabal isenção, independência e liberdade, ínsitas ao bom exercício da advocacia.

Como explica A Função Social do Advogado, “o advogado é um instrumento, ou seja, um canal que liga a sociedade com a justiça e seus direitos, sua função é primordial na relação do cidadão com o judiciário, já que, por sua vez, segue lutando para que haja igualdade social e mais que isso, sua busca é pela aplicação dos direitos sem distinção de pessoa, já que o acesso à justiça é direito de todos”⁷³, além do que, “não é apenas a justiça que não pode prescindir da advocacia, mas o Estado Democrático de Direito também é dependente do nobre ofício dos advogados”⁷⁴.

Bem legou António Arnaut, ao alegar que “a advocacia é uma verdadeira magistratura cívica”, pois ela é o último reduto de protecção social face a iniquidade e a injustiça. Cabe a ela proteger e elevar o homem das amarras e entorses sociais, como é o caso do uso da força daqueles que mais têm ou mais podem, face aos que menos têm e menos podem. Todavia, na conquista de tal desiderato, deve a Ordem dos Advogados

⁷² Cfr. A Função Social do Advogado, Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio, p. 35.

⁷³ Cfr. Idem, Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio, p. 37.

⁷⁴ Cfr. Idem, Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio, p. 38.

exercer o seu papel não só de órgão disciplinador, mas de importante baluarte dos valores da justiça e da dignidade de toda a sociedade.

Por outro lado, o Acórdão da Relação de Guimarães ao afirmar que é “em nome da boa fé, que deve impregnar o exercício da advocacia”⁷⁵, sendo que tal importante vector do direito (a boa-fé) não poderá estar ausente dos critérios de fixação da retribuição ou honorários cobrados ou devidos aos advogados, como bem prescreve o art.º 1158.º, n.º 2 do Código Civil.

Caminhamos no presente tema por algumas das preocupações que têm marcado a realidade moderna do exercício da profissão, como por exemplo, a da subordinação jurídica dos advogados em escritórios de advogados que levou em outras paragens a assumpção pelo legislador de um regime jurídico especial para os advogados que prestam a sua actividade nessa condição. Tal, não pretendeu reduzir ou obliterar a tradição da profissão, mas sim conferir dignidade aos advogados naquela condição, exigindo das entidades patronais (sociedades de advogados) o cumprimento, por exemplo, do regime de protecção social obrigatória, entre outros, como forma de evitar abusos e perversões e conferir-se, mais do que tudo, a tão referida dignidade aos sujeitos passivos desse tipo de relações jurídicas.

Recordemos que, em Kant, ao homem a dignidade é algo que não tem preço, nunca sendo possível proceder à sua substituição por meio de um equivalente, sendo na dignidade que se fundamenta o respeito que todos lhe devem⁷⁶. Paralelamente, ao advogado, os honorários constituem importante critério de atribuição do seu respeito, sendo por via deste que ele consegue a dignidade necessária para a normal administração da sua vida e do mandato que lhe é conferido. Sendo por esse motivo que a ética profissional impõe limites no seu modo de fixação e atribuição.

À Ordem dos Advogados de Angola impõe-se a urgência de alterar ou fazer aprovar um novo Estatuto, tal como um regime actual de fixação de honorários e do seu respectivo laudo. Sendo que, o presente vazio e desajuste normativo não tutela mais de forma conveniente a relação entre cliente e advogado, a fixação do preço pelo serviço prestado – importantes critérios na ética profissional e na relação com cliente, evitando-

⁷⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 1227/06.7TBVCT-A.G1, Relator: Rosa Tching datado de 22-03-2011

⁷⁶ Cfr. Paulo Otero, As Instituições Políticas e Constitucionais, volume I, p. 209.

se os desvios de comportamento humano, mas sempre tendo presente o respeito pela liberdade dos advogados.

É preciso que se faça cumprir o papel das regras da ética profissional: “que é alimentar a relação de profissional e cliente trazendo uma segurança quanto ao comportamento humano e social principalmente do profissional, [uma vez que] a ética sempre tem que visar à dignidade humana e à construção do bem-estar no contexto social-cultural onde exerce a sua profissão”⁷⁷.

Este trabalho peca, talvez, por, ao se abordar os honorários, discorrendo-se pelos direitos e deveres do advogado sobre honorários, a sua apresentação ao cliente, a natureza da profissão e dos honorários, entre outros temas aqui tratados - não se ter dado suficiente ênfase na relação entre o advogado e cliente, mas sim, na preocupação com a dignidade e a condição social do advogado no exercício da sua profissão. Uma vez que, somos do entendimento que ignorar as razões de ordem económica que imperam no quotidiano de qualquer profissional, é condição para se colocar em risco a sua independência e isenção e, obviamente, a qualidade do serviço prestado.

O que se pretendeu é suscitar a preocupação relativamente às condições necessárias para que os advogados não vivam sob a tentação de extorquir os seus constituintes e tão pouco a pedinchar e mendigar face aos mesmos. Ora, o mesmo é dizer que se pretende evitar que a imagem da classe seja maculada ou que as entorses e amarras da sociedade prejudiquem o prestígio da Ordem dos Advogados de Angola, conforme reza o art.º 63.º, n.º 1 al. a) do EOA.

Actualizado, aos 14 de Setembro de 2020

Áureo Costa da Silva

Bibliografia

As profissões jurídicas entre a crise e a renovação: o impacto do processo de desjudicialização em Portugal, João Paulo Dias e João Pedroso

Iniciação À Advocacia, História – Deontologia Questões Práticas, António Arnaut, 11.ª Edição Revista, Coimbra Editora

⁷⁷ Cfr. Ob. Cit., Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio p. 22.

Manual Prático do Advogado, Estratégias e Táticas Processuais, Para Profissionais e Estudantes, por Pascual Barberán Molina, Escolar Editora

Classificação de Profissões de Angola, Revisão 1

A Face Oculta do Vínculo Laboral na Advocacia

Legislação Profissional, 2017, 1.^a Edição, Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado

Direito das Obrigações, Volume III – Contratos em Especial, 2010, 7.^a Edição, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

Proclamação e Historial disponível em <http://www.aaang.org>

O Direito Administrativo Angolano, Diogo Freitas do Amaral e Carlos Feijó, Almedina, 2016

Curso de Direito Administrativo, Diogo Freitas do Amaral, Vol. I, 3.^a, Almedina

Vital Moreira, Auto-Regulação Profissional e Administração Pública, Coimbra, 1997

Deontologia Forense: Honorários, Carlos Mateus

Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra, Cristhian Magnus De Marco

Legislação Profissional, Ordem dos Advogados, Conselho Regional de Lisboa, 2017, 1.^a Edição

Trabalho de Ética e Deontologia Profissional submetido por Almeida Lucas Chingala à Ordem dos Advogados de Angola

A Função Social do Advogado, Vanessa de Oliveira Paulo Eugênio

As Instituições Políticas e Constitucionais, volume I, Paulo Otero